



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER

INTERESSADO : Diretor Departamento de Administração.

ASSUNTO : 12º aditamento contratual para prorrogação do contratado de prestação de serviço de segurança por mais 60 dias, ou seja, até 13/05/2015.

EMENTA : Administrativo. Contrato Administrativo de prestação de serviços cuja execução é de forma contínua. Prorrogação por prazo inferior ao estabelecido inicialmente no contrato. Prazo máximo 60 meses. Possibilidade.

I. Relatório

Vem ao exame deste Departamento Jurídico, o presente processo administrativo, que trata de uma indagação do Diretor do Departamento de Administração sobre a possibilidade de prorrogar o prazo do contrato administrativo de prestação de serviço de segurança por mais 60 dias, ou seja, até 13/05/2015.

O contrato administrativo de prestação de serviço de segurança, cujo nº é 45/2011 tem como início da execução em 14/09/2011, com prazo de validade até 13/09/2012.

Antes de terminar sua vigência, foi prorrogado por mais 1 ano, conforme processo nº 244/2012, ou seja, continua sendo executado até 13/09/2013.

Em seguida, houve 2ª prorrogação por mais 30 dias, ou seja, estendeu sua execução até 13/10/2013, conforme 2º aditamento mediante processo administrativo nº 1747/2013.

Houve a 3ª prorrogação por mais 30 dias, isto é, com vigência até 13/11/13, conforme 3º aditamento mediante processo administrativo nº 2027/2013.

Houve a 4ª prorrogação por mais 30 dias, isto é, com vigência até 13/12/13, conforme 4º aditamento mediante processo administrativo nº 2234/2013.

Houve a 5ª prorrogação por mais 30 dias, isto é, com vigência até 13/01/14, conforme 5º aditamento mediante processo administrativo nº 2438/2013.

Houve a 6ª prorrogação por mais 30 dias, isto é, com vigência até 13/02/14, conforme 6º aditamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Houve a 7ª prorrogação por mais 60 dias, isto é, com vigência até 13/04/14, conforme 7º aditamento.

Houve a 8ª prorrogação por mais 60 dias, isto é, com vigência até 13/06/14, conforme 8º aditamento.

Houve a 9ª prorrogação por mais 6 meses, isto é, com vigência até 13/12/14, conforme 9º aditamento.

Houve a 10ª prorrogação por mais 30 dias, isto é, com vigência até 13/01/15, conforme a 10ª prorrogação.

Houve a 11ª prorrogação por mais 60 dias, isto é, com vigência até 13/03/15, conforme a 11ª prorrogação.

Até a presente data, não há informação sobre a existência de Dotação Orçamentária para suportar a despesa oriunda da prorrogação em questão.

É o relatório. Passo a opinar.

II. Fundamentação

Primeiramente, é importante destacar que o objeto do contrato administrativo que se pretende ter o prazo prorrogado, se trata de uma prestação de serviço de segurança ou vigilância, ou seja, de execução contínua.

Nesse sentido, serviço de execução contínua é aquele que não pode sofrer interrupção de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública, ou comprometer o interesse público.

Assim leciona o Ilustre doutrinador MARÇALJUSTEN FILHO:

"A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz através do exame da atividade propriamente desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a **necessidade permanente e contínua.** [...]"

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. São Paulo: Editora Dialética, 2005, p. 504).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

No caso em tela, por se tratar de serviço de segurança ou vigilância, é patente a natureza da prestação contínua, e que sua interrupção invariavelmente causará prejuízos à Câmara Municipal de Campo Largo.

Assim dispõe o art. 57, II da Lei de Licitações nº 8666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:**

(...)

II - à **prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada** por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (grifo nosso).

Portanto está claro o enquadramento do contrato em tela (prestação de serviços de execução contínua) à mencionada norma legal, a qual autoriza a prorrogação do prazo.

É importante destacar, que a mesma regra que prevê a prorrogação, também estipula um limite máximo de 60 meses para duração da prestação do serviço.

A questão que deve ser destacada é justamente a partir da leitura da redação dada pelo legislador ao prever que os contratos “poderão ter a sua duração prorrogada **por iguais e sucessivos períodos**”.

Apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos “iguais e sucessivos”, a lição de Marçal Justen Filho¹ indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão.

Esse é uma típica colisão de princípios, isto é, de um lado o princípio da legalidade e de outro lado princípios da razoabilidade, da indisponibilidade do interesse público, entre outros.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2010, p. 730.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

É sabido que para solucionar conflito de princípios, é necessária a ponderação de valores do caso concreto.

De acordo com os ensinamentos do Ilustre Robert Alexy, todos os Princípios a priori têm o mesmo valor e peso. Caso dois ou mais Princípios colidirem, deve ser ponderado no caso concreto qual Princípio deve prevalecer para fazer Justiça. Não se resolve o conflito eliminando um dos Princípios do rol dos Princípios, também não se estabelece uma regra geral, pela qual um Princípio prevalece diante de outro, e tampouco se estabelece uma regra de exceção, pela qual em tese um Princípio prevalece, mas que em certos casos pode prevalecer o outro. Assim, não existe uma precedência absoluta de um Princípio diante de outro, mas uma precedência condicionada.

Por esse prisma, no presente caso concreto, o princípio da legalidade, não é eliminado, mas é sim mitigado em ponderação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, indisponibilidade do interesse público, economicidade, entre outros.

Nesse diapasão, não é razoável, e ainda, vai contra os princípios de direito público, a Administração ser obrigada a prorrogar um contrato administrativo por um prazo superior ao do interesse público, ou seja, esse interesse que é indisponível seria violado.

Dessa forma, é um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico.

No mesmo sentido, se é possível pactuar um contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder.

Esse é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, fazendo referência à doutrina de Marçal Justen Filho:

A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Acórdão TCU 771/2005 - Segunda Câmara)

Como se demonstra, a regra da igualdade de períodos para contratação existe para proteção do Contratado e não como forma impositiva literal. A contrario sensu, a interpretação gramatical de que as prorrogações devem se dar



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

pelo mesmo prazo fixado no ajuste original pode gerar dificuldades insuperáveis, sem qualquer benefício para o cumprimento, pelo Estado, de suas missões institucionais.

Por outro lado, a prorrogação com prazo menor garante a prestação do serviço público adequado e, assim, a continuidade desse serviço até que novo certame licitatório – mais bem elaborado e que atenda aos novos anseios do Gestor – seja concluído, para que nesse caso, o interesse público primário seja respeitado.

Dessa forma, evita-se, outrossim, a continuidade de um contrato não desejável por um período mais longo (para não acarretar a suspensão dos serviços em virtude da inexistência de novo processo licitatório acabado) ou até mesmo instrução de dispensas de licitações por urgência, opção que deve – ao menos, deveria – ser a última.

Nota-se que o art. 57, II da lei de licitações estipula que o vínculo do contratado de serviços públicos de execução contínua com a Administração não deve ser superior a 60 meses.

No caso em apreço, o contrato nº 45/2011 iniciou sua execução em 14/09/2011. Houve uma prorrogação de mais 12 meses e posteriormente mais 5 prorrogações de 1 mês, 2 prorrogações de 2 meses cada, 1 prorrogação de 6 meses e por fim, prorrogou-se por mais 60 dias, ou seja, está prestes a completar uma execução de 40 meses, logo, restam 20 meses (60-40) para atingir o mencionado limite legal, podendo ser prorrogado por mais 2 meses (60 dias).

É relevante mencionar que a prorrogação do prazo do contrato deve ter como escopo e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o termo de aditamento contratual, nos termos do art. 57, §2º da Lei 8.666/1993.

A esse respeito, foi relatado pelo Diretor Geral que a prorrogação é por conta da suspensão do procedimento licitatório para contratação de uma nova prestadora de serviço de segurança decorrente de decisão judicial no mandado de segurança nº 0009287-34.2013.8.16.0026 que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo.

É importante consignar, a prorrogação deve ser realizada antes de terminar a vigência do contrato, com a devida confirmação da dotação orçamentária pela qual a manutenção do valor contratado, que por questões óbvias, deve ser mais vantajoso que o preço que poderia obter em um novo processo licitatório

Não é demais lembrar, que a prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, em cumprimento ao art. 55, V, da Lei no 8.666/1993.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

III. Conclusão

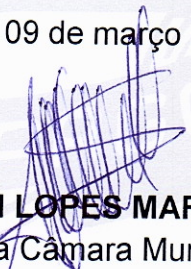
Assim, pelo que foi exposto, considerando o caso em tela, opino **PELA POSSIBILIDADE** de prorrogar o prazo da execução do contrato administrativo de prestação de serviço de segurança nº 45/2011 **até 13/05/2015**, ou seja, por mais 60 dias, **DESDE QUE** haja dotação orçamentária disponível para fazer frente à despesa relativa à prorrogação, lembrando que deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente (art. 57, §2º) e o mencionado contrato ainda esteja em execução e com a devida confirmação de dotação orçamentária (art. 55, V), mantendo as demais cláusulas avançadas, notadamente a do preço.

Além disso, é necessário observar é a juntada dos seguintes documentos:

- I. Certidões negativas de débitos estaduais e municipais;
- II. Declaração atestando o cumprimento do previsto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Campo Largo, 09 de março de 2015.


ANDERSON LOPES MARTINS
Advogado da Câmara Municipal
De Campo Largo - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

MEMORANDO INTERNO 06/2015 Campo Largo, 07 de Abril de 2015.

Do: Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo

Para: Departamento de Finanças

Assunto: Autorização para Compra

Autorizo a prorrogação de contrato da Empresa de Segurança Hozetti Serviços Ltda- ME, no valor de R\$ 7.837,12 (Sete mil oitocentos e trinta e sete reais e doze centavos) referente ao processo n/275/2015, conforme Parecer Jurídico.

Atenciosamente



Marcio Angelo Beraldo

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

12º ADITAMENTO CONTRATUAL CONTRATO ADMINISTRATIVO nº. 45/2011

Pelo presente instrumento contratual, de um lado, a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, órgão público municipal, inscrito no CNPJ sob nº 01.653.199/0001-10, com sede à Rua Subestação de Enologia, 2008, em Campo Largo, neste ato representado por seu Presidente **MARCIO ANGELO BERALDO**, doravante denominada **CONTRATANTE**, e de outro, **HOZETTI SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 82.443.136/0001-30, com sede na ROD. BR 277, Km 15,5, Vila Pompeia, Município de Campo Largo, neste ato representado por **DONIZETI TEODORO PIRES**, inscrito no CPF sob o nº 847.309.359-34 e no RG sob o nº 1.615.330-PR, aqui denominada **CONTRATADA**, ajustam entre si o quanto segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Esta convenção resulta na prorrogação do prazo do contrato originário nº 45/2011 para o período de **14/03/15 a 13/05/15**, equivalente a 60 dias, nos termos do artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.


CLÁUSULA SEGUNDA – O valor despendido para essa prorrogação é de **R\$ 7.837,12** (sete mil oitocentos e trinta e sete reais e doze centavos), cujo pagamento será 15 dias após a protocolização de cada nota fiscal.

CLÁUSULA TERCEIRA – As despesas com o presente aditamento correrão à conta da dotação orçamentária nº 33.90.37.00.00. Fonte de recurso próprio.

CLÁUSULA QUARTA – Ficam mantidas as demais cláusulas e condições preestabelecidas no instrumento do contrato administrativo nº 45/2011.

A assim, por estarem em perfeita consonância com a vontade das partes, os contratantes assinam em 3 vias o presente aditamento.

Campo Largo, 12 de março 2015.


CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Representado por Márcio Ângelo Beraldo
CONTRATANTE


HOZETTI SERVIÇOS LTDA - ME
Representado por Donizeti Teodoro Pires
CONTRATADO